



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.001330/2010-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.353 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** AUDIVA BARBOSA SANCHES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. CÔNJUGE QUE DECLARA EM SEPARADO.

Não são dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a Plano de Saúde pelo cônjuge que apresentou declaração em separado, no modelo simplificado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 31/05/2010, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2006, Ano Calendário 2005, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 6.132,84, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

**Dedução indevida de despesas médicas:** glosa de R\$ 8.592,42, declarada ao: 1) Banco de Olhos de Sorocaba, referente a tratamento de pessoa não constante do rol de dependentes do contribuinte, que apresentou a DAA/2006 em separado, no modelo simplificado, com rendimentos tributáveis e imposto a restituir; 2) o mesmo ocorreu com parte da despesa declarada com Bradesco Saúde, parcialmente glosada;

**Omissão de rendimentos do trabalho:** no valor de R\$ 1.126,66, recebidos pelo contribuinte, conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora Marinha do Brasil, CNPJ 00.394.502/0438-97;

**Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:** no valor de R\$ 148,09, conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora Marinha do Brasil.

Na impugnação apresentada tempestivamente, o contribuinte traz as seguintes alegações, abaixo sintetizadas:

- não houve omissão de rendimentos, pois declarou apenas o efetivamente recebido pela fonte pagadora, com base nos holleriths recebidos, já que a Marinha nunca entrega o comprovante de rendimentos em tempo hábil;

- quanto às despesas médicas, concorda com a glosa de R\$ 1.000,00, por conseguinte, questiona o valor de R\$ 7.592,42, que se referem às despesas do cônjuge, mas que foram pagas integralmente pela contribuinte;

- afirma que mantém o plano de saúde familiar, embora o Bradesco Saúde tenha emitido o comprovante em nome do cônjuge;

- concorda com a infração de compensação de imposto retido na fonte.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. CÔNJUGE QUE DECLARA EM SEPARADO.

Não são dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a Plano de Saúde pelo cônjuge que apresentou declaração em separado, no modelo simplificado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário respectivo.

Ciente do acórdão da DRJ em 14/05/2013, o(a) contribuinte, em 29/05/2013, apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

#### Despesas médicas.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a esse título durante o ano-calendário. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício, conforme legislação específica.

Ressaltamos que a aceitação de recibos para a comprovação de despesas médicas está condicionada ao cumprimento dos requisitos abaixo:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...)*

#### *II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

#### *§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Portanto, condição crucial para que uma despesa médica seja dedutível no ajuste anual é que o beneficiário do tratamento seja o contribuinte ou um de seus dependentes, não se aceitando a dedução de pagamento, mesmo que arcado pelo contribuinte, cujo paciente não seja seu dependente declarado.

Para que as despesas médicas do cônjuge possam ser dedutíveis na declaração de ajuste da contribuinte, ele deve constar como seu dependente e os rendimentos do casal declarados em conjunto. Na verdade, a declaração em separado é uma opção do contribuinte, efetuada por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual, oportunidade em que deve averiguar tanto a condição como o modelo que lhe é mais favorável, respectivamente: em separado ou em conjunto e simplificado ou completo.

Observa-se, através de pesquisa no sistema informatizado da Receita Federal, que o Sr. Julio Oliveira Sanches, CPF 067.125.257-72, apresentou a declaração de ajuste anual/2006, no modelo simplificado, declarando rendimentos tributáveis, e com resultado de imposto a restituir, beneficiando-se da dedução de vinte por cento sobre a base de cálculo do imposto devido sem necessidade de comprovação de despesas.

Assim, não há como acolher a pretensão da contribuinte em pleitear as deduções das despesas médicas em nome do Sr. Julio Oliveira Sanches, cujo comprovante do Plano de Saúde encontra-se acostado às fls. 9, mesmo que ela tenha sido a responsável pelos pagamentos. Glosa mantida.

#### Omissão de rendimentos.

A omissão de rendimentos foi apurada tendo em vista as informações contidas na Dirf apresentada fonte pagadora Marinha do Brasil, CNPJ 00.394.502/0438-97, onde constam valores recebidos, mês a mês, a título de rendimentos do trabalho assalariado, tendo como beneficiário o contribuinte, que não os declarou em sua DAA/2006.

Alega a impugnante que não houve omissão de rendimentos. Para comprovar junta alguns comprovantes de pagamentos (fls. 4/7).

Os documentos juntados não comprovam que o contribuinte recebeu apenas os rendimentos que foram declarados em sua DAA/2006, até porque são parciais (não apresentou dos meses de fevereiro, abril, julho, setembro).

Vale lembrar que a Dirf é uma declaração cuja apresentação é obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora, tendo sido, no presente caso, regularmente entregue à Receita Federal do Brasil. Não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento. Portanto, não é destituída de força probatória, até por apontar a ocorrência de retenção de imposto de renda na fonte, cujo recolhimento está sob a responsabilidade da fonte pagadora:

O lançamento efetuado com base nas informações prestadas em Dirf, conforme anteriormente citado, encontra amparo legal, só devendo ser desconstituídos quando da existência de provas que demonstrem a inverdade das informações prestadas. O contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse contradizer os dados informados em Dirf.

O fato de a fonte pagadora não entregar o comprovante de rendimentos em tempo hábil, como alega o impugnante, não o exime de sua obrigação de informar em sua declaração de ajuste anual os rendimentos recebidos dessa fonte pagadora.

Neste contexto, imperioso dizer que, em se tratando de infração tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny